



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-74.2015.815.0031 - Alagoa Grande

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra

APELADO : Fernando da Cruz Coutinho

ADVOGADO(S) : Humberto Trocoli Neto – OAB/PB 6349

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 705.140/RS. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO. PERÍODO NÃO PRESCRITO. CONDENAÇÃO DEVIDA. EXTIRPAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSÁRIO AJUSTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Extirpação da condenação a imputação relativa aos direitos sociais do adicional de férias e do décimo terceiro salário.

Considerando a forma imposta dos consectários legais, necessário de faz ajustá-los, de modo que os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, enquanto que a correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E¹), em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e

¹ STF – RE 870947

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** insurgindo-se contra a sentença (fls. 41/43) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, que julgou parcialmente procedente a **Ação de Cobrança** promovida por Fernando da Cruz Coutinho contra a citada edilidade.

Na sentença o julgador determinou o pagamento dos valores referentes aos salários de fevereiro a junho de 2010, férias e décimo terceiro proporcionais, com atualizações.

Na tese defensiva aventada pelo Estado da Paraíba, esclarece: 1) os servidores contratados, cujo vínculo é administrativo precário, pois não foi submetido ao concurso público; 2) indevida a condenação, pois o contrato temporário gera o único efeito o pagamento do saldo de salário, se existente. No caso, carece de salário retido; 3) necessário ajuste nos juros e correção monetária, fls. 45/50.

Intimada a parta adversa para contrarrazões, ficou inerte, fls. 54.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do apelo, fls. 60/63.

É o relatório.

Decido.

O tema central recai sobre o pagamento de verbas salariais – compreendidas de férias, adicional de férias, salário retido – a servidor público contratado temporariamente pelo Estado da Paraíba.

O magistrado, de forma escorreita, reconheceu a prescrição de parte do período e considerou como devido apenas os valores referentes ao período trabalhado, a saber: fevereiro a junho de 2010, férias e décimo terceiro proporcionais.

In casu, o vínculo estabelecido entre a parte autora e a edilidade restou comprovada por meio dos documentos de fls. 09, de que prestou serviços de janeiro a 30 de junho de 2010. Também ressaltou que fora reintegrado por força de decisão exarada no MS nº003.2009.000.892-5 (0000892-07.2009.815.0031).

Quanto a referido Mandado de Segurança, a despeito de inexistir cópia da sentença nos autos e intimado o autor para juntá-la, ficou inerte, em consulta ao

DJ de 01/08/2010², constatei que a sentença foi denegatória. Todavia, ainda assim, entendo que seja devido reconhecer o vínculo precário pois permaneceu em atividade com o Estado por força da liminar deferida³ na citada lide, determinando o retorno as suas atividades, comando judicial que irradiou seus efeitos até a sentença denegatória.

Portanto, ainda que denegatória a sentença, a liminar permaneceu hígida do seu deferimento até a prolação da sentença.

Por isso, o período da cobrança está resguardado e o Estado não fez prova de ausência de trabalho. Ao contrário disso, há declaração emitida por servidor estadual atestando que o apelado trabalhou na Escola Estadual Padre Hildon Bandeira, em Alagoa Grande, de janeiro a junho de 2010.

Portanto, tenho como efetiva a prestação de serviços, dada a carência de prova em sentido contrário.

Passando a análise de outro tema, destaco, consoante entendimento adotado em diversos precedentes, que o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a parte autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação, até mesmo diante das funções exercidas, até mesmo pelo longo período da contratação. Na espécie, a excepcionalidade perdurou, no mínimo, por quatro anos, o que demonstra um longo período de vínculo, desnaturando a “excepcionalidade”.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), que tratou da matéria relativa aos “efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público” (tema 308 das repercussões gerais)

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (correspondente ao período laborado) e ao levantamento de

² 00428 Processo:00 32009000892-5-MAND. SEGURANCA-CV AUTOR: FERNANDO DA CRUZ COUTINHO ADV: ABELARDO JUREMA NETO. Sentença: Mandado de segurança denegado

³Nº Processo: 0000892-07.2009.815.0031 ALAGOA GRANDE Nº Siscom: 0032009000892-5
012 14/01/2010 00802 LIMINAR DEFERIDA 14012010

DJ, 19/01/2010 – Nota de foro 00454 Processo: 0032009000892-5 - MAND. SEGURANCA - Despacho: Intime-se o patrono do autor, do deferimento da liminar pleiteada.

depósitos de FGTS, nos seguintes termos:

[...] a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.⁴

Com efeito, por considerar que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra) e da orientação do Supremo Tribunal Federal de que, nessas hipóteses, são devidas as verbas salariais e ao saldo do FGTS.

Por conseguinte, a sentença deve ser parcialmente reformada, por estar em parte alinhada ao entendimento das Cortes Superiores no sentido de acolher parcialmente a súplica da parte autora referente ao pagamento do saldo de salário, respeitada a prescrição quinquenal.

A condenação deve ficar adstrita apenas ao saldo de salário, não integrando esta previsão a gratificação natalidade (13º salário) e o adicional de férias⁵.

⁴ STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

⁵ APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO.

Cumprе ressaltar que a Suprema Corte também asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, em que a contratação aconteceu sob o pretexto de atendimento a excepcional interesse público. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

Portanto, o período devido **do saldo de salário foi corretamente** estabelecido por sentença, pois inalcançado pela prescrição, o mesmo não se pode afirmar em relação ao décimo terceiro salário e terço de férias.

Finalmente, em relação a fixação dos consectários legais, merece retoques a sentença, porquanto não fixados da forma escoreita pelo magistrado, e alinhos os consectários legais à luz da decisão do STF, de modo que passam a ser da seguinte forma:

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E⁷), em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Assim, concluindo a apreciação do recurso, com base no art. 932, V, do

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 26.05.2005 A 01.11.2011. DIREITO SUBJETIVO UNICAMENTE AO SALDO SALARIAL E AO FGTS. ART. 19-4 DA LEI Nº 8.036/90. NÃO HÁ DIREITO ÀS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS COMO 13º SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, FGTS ACRESCIDO DE 40% OU ADICIONAIS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. É MEDIDA QUE SE IMPÕE. REEXAME NECESSÁRIO DISPENSADO. MODIFICAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 0001031-74.2014.8.02.0053, 2ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Klever Rêgo Loureiro. j. 05.07.2018, DJe 09.07.2018).

No mesmo sentido, Apelação nº 0004135-77.2014.8.06.0113, 1ª Câmara Direito Público do TJCE, Rel. Lisete de Sousa Gadelha. j. 29.01.2018.

⁶STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015.

⁷ STF - RE 870947

CPC, dou parcial provimento ao apelo do Estado da Paraíba para extirpar da condenação o pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de férias, bem como ajustar os consectários legais nos termos acima fixados.

P. I.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04